

## 1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

O documento "Uma década para Portugal", produzido por um grupo de doze eminentes economistas, tem tanto medidas do lado da oferta como do lado da procura, incluindo medidas com efeito mais imediato, que deverão permitir acelerar a retoma e medidas que visam melhorar as condições de crescimento de longo prazo da economia portuguesa.

O documento salienta que para criar confiança nos investidores é necessário dar melhores condições de investimento às empresas (com incentivos do lado da oferta), mas simultaneamente dar perspetivas de uma retoma mais forte do crescimento. Defende também que a competitividade das empresas e de uma economia não depende apenas do custo dos seus fatores, mas também da sua capacidade tecnológica e de criar valor pela inovação e da qualidade das suas instituições públicas e privadas.

Muitas empresas produtoras de bens transacionáveis começam a vender para o mercado interno e têm neste uma importante base. Sem sinais de melhoria sólidos, podem continuar a adiar investimentos e contratações, como têm feito, o que se acabará por refletir na sua capacidade de produzir bens para exportação ou para concorrer com importações. É também por isso que as medidas de incentivo ao investimento só são eficazes se houver uma aceleração da retoma. Daí que as medidas com efeito mais imediato de recuperação do rendimento das famílias sejam determinantes.

O documento apresenta uma estratégia coerente de competitividade e crescimento, porque parte da defesa do reforço da competitividade baseado na criação de valor, no aumento da produtividade e no aumento dos fatores de produção (pela qualificação e atração dos recursos humanos, e pelo aumento do investimento), e pela melhoria e valorização dos recursos e instituições que temos.

O reforço das instituições que fazem este crescimento e competitividade é uma das apostas do documento, a par com a defesa do investimento na qualificação dos portugueses. Esta estratégia de longo prazo é coerente com a urgência de reforçar a retoma e estancar a perda de capacidade científica, tecnológica que a emigração de jovens quadros está a trazer ao país, garante também coerência entre as políticas nacionais e comunitárias reforçando as instituições determinantes para o desenvolvimento com sucesso da estratégia 2020.

É tempo de Portugal seguir o rumo certo.

Com estima,

A Direção

## 2. ALTERAÇÃO AO REGIME DAS DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES

Foi publicado no Diário da República n.º 78/2015, Série I de 22.04.2015, o Decreto Regulamentar nº 4/2015 que procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, foram introduzidas alterações ao Código do

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, nomeadamente em matéria de depreciações e amortizações, as quais impuseram a necessidade de adaptar, alterando em conformidade, algumas disposições do regime de depreciações e amortizações, atualmente constante do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Leis n.ºs 64 -B/2011, de 30 de dezembro, 2/2014, de 16 de janeiro, e 82 -D/2014, de 31 de dezembro.

Adicionalmente, foi adaptado o conteúdo de algumas das normas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Leis n.ºs 64 -B/2011, de 30 de dezembro, 2/2014, de 16 de janeiro, e 82 -D/2014, de 31 de dezembro, às alterações entretanto ocorridas em matéria de tributação das sociedades.

### 3. ARTIGO 130º DO CIRS – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR

Foi publicado o Ofício-Circulado n.º 90020/2015, de 10/04, da AT, sobre o “Artigo 130.º-A – A renúncia à representação” do Código do IRS - procedimentos a adotar, que no essencial refere o que segue.

Nos termos do art. 130º-A do CIRS, aditado pela Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares:

*“1 - O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada conhecida deste.*

*2 - A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações.”*

A inovação introduzida pela Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro, no que respeita ao regime de representação fiscal, consistiu apenas na introdução da possibilidade de o representante fiscal, **para efeitos de IRS**, renunciar à representação, nos termos previstos no novo artigo 130º-A do CIRS.

Permaneceram, contudo, inalterados quer o regime geral previsto no art. 19º da LGT (Lei Geral Tributária) quer, ainda, o disposto no artigo 30º do Código do IVA, nos quais não se prevê aquela possibilidade de renúncia.

Assim, **a renúncia** efetuada nos termos do art. 130º-A do CIRS **apenas opera relativamente às obrigações tributárias em sede de IRS, não produzindo efeitos no âmbito de outros impostos. Neste sentido, a renúncia não produz efeitos nos casos em que se verifique o eventual exercício de atividade sujeita IVA, bem como a existência de imóveis ou veículos registados em nome do representado.**

A comunicação a que se refere o nº 1 do artigo 130º-A do CIRS deve ser transmitida por meio idóneo, considerando-se como tal o envio por carta registada, preferencialmente, com aviso de receção.

A renúncia à representação, por parte do representante, não dispensa o representado de nomeação de novo representante, desde que se verifique qualquer uma das situações em que tal designação seja legalmente obrigatória.

**A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.**